

Deputado Anibelli Neto, solicitando o envio de votos de louvor e congratulações com menção honrosa para a Sra. Gianna Margareth Urba Banat, pela valorosa contribuição para o resgate histórico da exposição Feira Agropecuária e Industrial de Ponta Grossa - Etapi desde a sua fundação em 1969; **Requerimento n.º 1170/2024**, da Deputada Luciana Rafagnin, solicitando o envio de expediente à Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), requerendo a manutenção do funcionamento das escolas Herdeiros do Saber I e II, dos municípios de Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguauçu; **Requerimento n.º 1171/2024**, do Deputado Ricardo Arruda, solicitando moção de repúdio em desfavor da Cantora Madonna, pelo show ocorrido no dia 4 de maio de 2024, no Rio de Janeiro - RJ; **Requerimento n.º 1172/2024**, do Deputado Ricardo Arruda, solicitando moção de repúdio em desfavor do Sr. Eduardo Paes, Prefeito do Rio de Janeiro, pelo show ocorrido no dia 4 de maio de 2024, no Rio de Janeiro - RJ.

#### Requerimentos com despacho do Presidente.

**A Diretoria Legislativa para providências: Requerimento n.º 1132/2024**, do Deputado Gugu Bueno, requerendo a sua inclusão como coautor do Projeto de Lei n.º 931/2023, de autoria do Deputado Soldado Adriano José; **Requerimento n.º 1133/2024**, do Deputado Alexandre Curi, requerendo autorização para se ausentar do País no período de 8 a 17 de maio de 2024, para integrar a Comitativa Governamental ao Canadá e Estados Unidos; **Requerimento n.º 1135/2024**, do Deputado Alexandre Curi, solicitando a retirada como coautor do Projeto de Lei n.º 271/2024, de autoria da Deputada Maria Victória; **Requerimento n.º 1138/2024**, dos Deputados Arilson Chiorato, Doutor Antenor, Goura, Cristina Silvestri, Terçilio Turini, Ana Júlia, Requião Filho, Professor lemos, Marli Paulino, Luciana Rafagnin e Evandro Araújo, requerendo a coautoria na Proposta de Emenda à Constituição n.º 7/2019; **Requerimento n.º 1140/2024**, do Deputado Adão Litro, requerendo a inclusão do Deputado como membro efetivo da Frente Parlamentar do Segmento de Materiais de Construção; **Requerimento n.º 1143/2024**, da Deputada Marli Paulino, solicitando a exclusão do seu nome como coautora da PEC n.º 7/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato; **Requerimento n.º 1150/2024**, do Deputado Ademar Traiano, solicitando a retirada de coautoria da Proposta de Emenda à Constituição n.º 7/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato; **Requerimento n.º 1152/2024**, do Deputado Marcel Micheletto, solicitando a retirada de sua assinatura da Proposta de Emenda à Constituição n.º 7/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato; **Requerimento n.º 1166/2024**, do Deputado Delegado Jacovós, solicitando a retirada de sua assinatura da Proposta de Emenda à Constituição n.º 7/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato.

**SR. PRESIDENTE (Deputado Ademar Traiano – PSD):** Nada mais havendo a ser tratado, encerro a presente Sessão, marcando duas outras **Sessões Ordinárias** para terça-feira, dia 7 de maio de 2024, à hora regimental, com as seguintes **Ordens do Dia: 1.ª Sessão Ordinária - 3.ª** Discussão dos Projetos de Lei n.ºs 254/2023, 452/2023 e 613/2023; **2.ª** Discussão dos Projetos de Lei n.ºs 1.009/2023 e 204/2024; e **1.ª** Discussão dos Projetos de Lei n.ºs 53/2020, 911/2023, 118/2024, 139/2024 e 275/2024; e **Sessão Ordinária antecipada de quarta-feira - 2.ª** Discussão dos Projetos de Lei n.ºs 53/2020, 911/2023, 118/2024, 139/2024 e 275/2024; e **1.ª** Discussão dos Projetos de Lei n.ºs 231/2022, 475/2022, 477/2022 e 460/2023.

#### “LEVANTA-SE A SESSÃO.”

(Sessão encerrada às 17h23, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

50320/2024

## Publicações Administrativas

### Atos Regulamentares Comissão Executiva

#### ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 424/2024

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 05732-88.2024,

#### R E S O L V E

Conceder licença especial a HERCULANO JOSÉ TEIXEIRA, matrícula nº 1040630, servidor estável do Quadro de Pessoal desta Assembleia, lotado na Diretoria de Pessoal, de 3 (três) meses por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio compreendido entre 21/12/2007 a 21/12/2012. O usufruto do direito concedido dar-se-á no período de 02/05/2024 a 02/08/2024, com a devida anuência de seu superior.

Curitiba, 02 de maio de 2024

**ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente

**ALEXANDRE MARANHÃO CURI**  
1º Secretário

**MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS**  
2ª Secretária

50368/2024

#### ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 560, de 7 de maio de 2024.

Regulamento no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e acesso às informações nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos princípios a serem observados pela Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a primariedade das informações referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 010/2012-DG-17ª Legislatura, que institui a Central de Atendimento ao Cidadão (CAC) no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Paraná, tendo como atribuição conferir o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 01/2015-DG-18ª Legislatura, que institui a Ouvidoria Geral na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, tendo como objeto receber, examinar e propor o encaminhamento à Diretoria Geral de informações, sugestões, críticas, elogios e representações de pessoas físicas e jurídicas a respeito do funcionamento dos serviços legislativos ou administrativos do órgão;

CONSIDERANDO que os postulados dispostos na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 são instrumentos de fortalecimento da democracia, garantindo a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização e no controle da Administração Pública, ressaltando, ainda, que a participação do cidadão é o estímulo necessário que impulsiona a administração pública a se empenhar no aprimoramento da qualidade e eficiência de suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Poder Legislativo, os procedimentos relativos à Lei nº 12.527/2011, que trata do acesso à informação;

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes do protocolo SEI nº 05626-40.2024;

#### R E S O L V E:

##### I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso às informações no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Paraná fica regulamentado por este Ato da Comissão Executiva;

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 3º O direito de acesso às informações é assegurado pelo Poder Legislativo do Estado do Paraná, nos termos deste Ato, que atenderá as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

##### II - DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Art. 4º O acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por este Poder Legislativo, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ainda que cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas no âmbito da Assembleia Legislativa, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

##### III – DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º É dever da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, independentemente de

requerimentos, a divulgação em seu portal da transparência das informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por ele, observando:

I - o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

II - a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando estes, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

- informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento do Poder Legislativo em linguagem simples e acessível;
- cumprir dever legal;
- editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;
- atender à política de gestão documental do órgão quanto ao armazenamento físico.

III - o livre acesso, a integralidade, exatidão e integridade das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária da Assembleia Legislativa.

§1º O portal da Assembleia Legislativa na internet disponibilizará, entre outras informações, as seguintes:

- finalidades e objetivos institucionais alcançados pelo órgão;
  - registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
  - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos; levantamentos estatísticos sobre a atuação, nos quais devem constar a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos;
  - levantamentos estatísticos sobre a atuação, nos quais devem constar a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos;
  - atos normativos expedidos;
  - audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;
  - no campo denominado "Portal da Transparência", em que se alojem os dados concernentes à:
    - programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais, resultados e os contratos celebrados;
    - Registro de Lotação de Pessoal de todos os servidores, com a identificação nominal, indicação do cargo ocupado;
    - estruturas remuneratórias dos cargos efetivos, comissionados e funções de confiança;
    - remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas mantidos pela Assembleia Legislativa, e colaboradores do órgão, inclusive as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços;
    - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;
    - quantidade e relação de colaboradores em postos de serviços terceirizados.
  - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);
- §2º Quando necessário, as informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramentas de redirecionamento de página na internet.
- §3º Será disponibilizado em campo de destaque, atalho para acesso à página da Ouvidoria Geral e do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC).

#### IV – DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 6º O acesso à informação produzida ou recebida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná será viabilizado pela Ouvidoria Geral, sem prejuízo de outras formas de prestação de informações, sob a responsabilidade de outras unidades da Administração.

§1º Quando necessário, a Ouvidoria Geral poderá consultar outras unidades administrativas e legislativas da Assembleia Legislativa, com a finalidade de obter a informação solicitada.

§2º Na seção da Ouvidoria Geral e do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), no portal da Assembleia Legislativa, serão esclarecidas as formas para a apresentação de pedido de acesso à informação, com link direto para acesso a formulário eletrônico que conterá o campo para a identificação do solicitante, além de especificação da informação requerida.

§3º Compete à Ouvidoria Geral:

- receber e registrar o pedido de acesso em sistema eletrônico específico e entregar o número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;
- realizar a triagem dos pedidos de acesso e, se possível, fornecer de imediato a informação;
- encaminhar, por meio de consulta, o pedido de acesso à Diretoria Geral visando o seu posterior envio à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;
- conceder acesso a documentos e informações solicitadas;
- comunicar, quando for o caso, que não possui a informação, e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;
- divulgar, no portal da internet, para acesso público, informações de interesse coletivo ou geral sob sua responsabilidade;
- disponibilizar os meios para que qualquer requerente possa solicitar informações;
- realizar atendimento presencial, eletrônico e telefônico, prestando orientação ao público quanto ao acesso a informações, a tramitação de documentos, bem como sobre os serviços prestados pelas unidades da Assembleia Legislativa;
- controlar o cumprimento dos prazos referentes às consultas encaminhadas às unidades da Assembleia Legislativa e identificar os requerentes acerca da prorrogação dos prazos;
- realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos e informações sob custódia da Assembleia Legislativa, ou fornecer ao requerente a orientação sobre o local onde possa encontrá-los;
- manter o intercâmbio permanente com as unidades de gestão documental;
- solicitar informações aos gestores de sistemas informatizados e bases de dados, inclusive de portais e sites institucionais hospedados na internet;
- publicar, na internet, as estatísticas sobre as demandas de consulta, sobre as perguntas mais frequentes e sobre os atendimentos prestados, visando o aprimoramento dos serviços;

XIV - realizar campanhas de fomento à cultura da transparência pública e de conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

XV - observar a política de segurança da informação e preservação digital em consonância com as diretrizes da política de gestão documental da Assembleia Legislativa;

XVI - submeter às autoridades hierarquicamente superiores os pedidos de informações não atendidos pelas unidades subordinadas, tempestivamente ou em grau de recurso, nas hipóteses previstas no art. 8º deste Ato;

XVII - transmitir ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

XVIII - autuar processo administrativo para registro de recurso interposto em razão do indeferimento do pedido de acesso à informação;

XIX - desenvolver outras atividades inerentes à natureza das suas competências.

§4º O fornecimento das informações é gratuito, salvo se houver a necessidade de reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado o valor relativo ao custo da reprodução.

§5º Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§6º É facultado ao interessado optar pelo recebimento da resposta em meio físico, seja por correspondência ou retirada no local, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos meios materiais utilizados.

Art. 7º A Ouvidoria Geral, prestará, de imediato, a informação que estiver disponível e que seja de natureza pública.

§1º Caso a informação solicitada não esteja disponível, a Ouvidoria Geral deverá direcionar o pedido Diretoria Geral visando o envio à(s) unidade(s) competente(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º A solicitação de acesso à informação deve ser respondida ao requerente em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do primeiro dia útil após a data do recebimento do pedido, prazo este que será suspenso durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

§3º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela Ouvidoria Geral, por mais 10 (dez) dias, desde que devidamente justificado.

§4º A unidade competente que receber a solicitação de informação deverá respondê-la, preferencialmente, de forma imediata, no prazo de 15 (quinze) dias.

§5º Havendo a necessidade de prorrogação de prazo, esta será formulada à Ouvidoria Geral dentro do prazo inicial para resposta, devendo ser cientificado o requerente acerca da prorrogação antes do término desse prazo.

§6º No caso de não ser a detentora da informação solicitada, a unidade deverá devolver a demanda à Diretoria Geral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação, se possível, da unidade responsável ou do destinatário correto.

§7º As unidades deverão apresentar as informações requeridas ou, no caso de indeferimento do acesso, o fundamento normativo para a negativa e as razões que a justificaram.

§8º Esgotado o prazo referido no § 4º, sem que a unidade competente justifique a necessidade de prorrogação ou proceda ao envio das informações, a Ouvidoria Geral deverá, de ofício, reiterar o pedido, concedendo a metade do prazo inicialmente atribuído para a resposta, deliberando ainda acerca da prorrogação de prazo constante no §3º deste artigo.

§9º Não atendido o pedido de reiteração constante no parágrafo anterior, a Ouvidoria Geral enviará, via Diretoria Geral da Assembleia Legislativa, ao setor responsável, comunicação acerca da mora que se encontra a unidade, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como deverá instaurar pedido de providências e encaminhá-lo à autoridade responsável para apuração de eventuais responsabilidades.

§10. As informações serão prestadas à Diretoria Geral pelo Diretor ou Coordenador da unidade responsável para fins de ciência e sua posterior remessa à Ouvidoria Geral;

§11. Os responsáveis por prestar a informação que deixem, injustificadamente, de observar os prazos previstos neste Ato ou de prestar a informação solicitada sujeitar-se-ão a medidas disciplinares.

Art. 8º Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação quando:

- insuficientemente claros, sem delimitação temporal ou de natureza genérica;
- desproporcionais ou desarrazoados;
- demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência da Assembleia Legislativa;
- contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, observada a Tabela de Temporalidade de Documentos do Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná;
- relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, seus membros, servidores e respectivos familiares;
- concernentes a informações que não forem produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo;

§1º Na hipótese do inciso VI deste artigo, será indicado ao requerente o órgão que detém a informação, caso tenha conhecimento.

§2º Quando não for autorizado o acesso integral à informação, por ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§3º Quando a informação solicitada exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que demandem força de trabalho capaz de comprometer as atividades desenvolvidas pela unidade responsável pela informação, esta indicará à Ouvidoria Geral o local onde se encontram as informações, a partir das quais o requerente poderá realizar, em data e horário agendados, a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§4º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a

edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§5º A negativa de acesso à informação deverá ser apresentada pela unidade, de forma fundamentada, no prazo do § 4º do artigo 7º deste Ato da Comissão Executiva, sob pena de sujeitar os responsáveis à medidas disciplinares.

#### V - DOS RECURSOS

Art. 9º No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso à informação, poderá o requerente interpor recurso à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do indeferimento.

§1º O recurso deverá ser interposto por intermédio da Ouvidoria Geral, devidamente instruído e fundamentado, pelo recorrente, e dirigido:

I - ao Diretor Geral da Assembleia Legislativa quando se tratar de decisões denegatórias proferidas pelos titulares das unidades que lhes são subordinados, conforme o caso;

II - à Comissão Executiva da Assembleia quando se tratar de decisões proferidas pela Procuradoria-Geral, Controladoria Interna ou Diretoria Geral da Assembleia Legislativa;

§2º A autoridade responsável pelo julgamento disporá de até 5 (cinco) dias para apresentar sua decisão.

§3º Se a decisão for favorável ao requerente, a Ouvidoria Geral identificará a unidade responsável, a qual adotar as providências necessárias para o fornecimento das informações.

#### VI - DA CLASSIFICAÇÃO E RESTRIÇÃO DE ACESSO

Art. 10. São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito do Assembleia Legislativa, as informações sigilosas e as informações pessoais.

§1º As informações sigilosas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderão ser classificadas nos graus de ultrassecreto, secreto e reservado, conforme as definições legais e os prazos máximos de restrição previstos nos artigos 23 e 24, Lei nº 12.527, de 2011.

§2º A decretação do sigilo das informações pessoais poderá ser feita no momento da análise do pedido, mediante justificativa escrita e fundamentada, observadas as diretrizes da Lei nº 12.527, de 2011;

§3º O disposto neste Ato não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nos termos das normas legais e regulamentares específicas.

Art. 11. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º O consentimento referido no inciso II do §1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias para:

I - a prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a quem as informações se referirem;

III - o cumprimento de ordem judicial;

IV - a defesa de direitos humanos;

V - a proteção do interesse público geral preponderante.

§3º A restrição de acesso às informações relativas à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§4º As informações identificadas como pessoais somente poderão ser fornecidas, mediante identificação do requerente.

§5º O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, e o pedido deverá estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o §1º, inciso I deste artigo, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no § 2º deste artigo;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância;

IV - demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§6º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§7º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 12. A Comissão Executiva e as Diretorias da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná adotarão as providências necessárias para que os servidores e eles subordinados conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para o tratamento de informações sigilosas e pessoais.

Parágrafo único. A pessoa física e a entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a Assembleia Legislativa, nos termos dos artigos 4º, inciso III e 14 deste Ato, executarem atividades de tratamento de informações sigilosas e pessoais adotarão as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste Ato.

#### VII - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. Os titulares das unidades são responsáveis pelo teor das informações prestadas.

Art. 14. O uso indevido das informações obtidas nos termos deste Ato sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 15. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder Legislativo do Estado do Paraná, por violação das infrações previstas da Lei nº 12.527/2011, serão devidamente apuradas de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis.

Art. 16. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público, considerando o disposto nos artigos 4º, inciso III, e 14 deste Ato, e deixar de observar o disposto neste Ato será responsabilizada nos termos do artigo 33 da Lei de Acesso à Informação.

Art. 17. O procedimento para análise das responsabilidades das pessoas físicas ou entidade privadas, nos termos do parágrafo anterior, deverão ser apurados em procedimento próprio.

#### VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas serão examinados pela Ouvidoria Geral de acordo com as normas gerais da Lei nº 12.527, de 2011, podendo, inclusive, consultar a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 19. Este Ato da Comissão Executiva entrará a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI  
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS  
2ª Secretária

50317/2024

## Atos de Pessoal Diretorias

### PORTARIA DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 122/2024

O Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o art. 221 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 05746-98.2024,

RESOLVE:

Conceder licença médica para tratamento de saúde, à funcionária ANA LUCIA DA SILVEIRA ANDRETTA, matrícula nº 1041029, de 3 (três) dias, no período de 17/04/2024 a 19/04/2024, conforme comprovante de licença nº 1747/2024 - SEAP/DIMS.

Curitiba, 22 de abril de 2024.

BRUNO PEROZIN GAROFANI  
Diretor de Pessoal

### PORTARIA DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 123/2024

O Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o art. 221 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o que consta do processo protocolado SEI sob nº 05743-82.2024;

RESOLVE

Conceder licença médica para tratamento de saúde ao servidor DORIVAL CAETANI, matrícula nº 1040271, de 22 (vinte e dois) dias, no período de 01/04/2024 a 22/04/2024, conforme comprovante de licença nº 1716/2024 - SEAP/DIMS.

Curitiba, 22 de abril de 2024.

BRUNO PEROZIN GAROFANI  
Diretor de Pessoal

### PORTARIA DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 124/2024

O Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o art. 221 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o que consta do processo protocolado SEI sob nº 05749-17.2024,

RESOLVE

Conceder licença médica para tratamento de saúde à servidora ROSANA VASELECHEN, matrícula nº 3022344, de 6 (seis) dias, no período de 17/04/2024 a 22/04/2024, conforme comprovante de licença nº 1749/2024 - SEAP/DIMS.

Curitiba, 22 de abril de 2024.

BRUNO PEROZIN GAROFANI  
Diretor de Pessoal